



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720422/2008-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.239 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de julho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente MARIA AUGUSTA BOLSANELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Tania Maria Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma DRJ/CTA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida.

- Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2003, ano-calendário

2002, de imposto a restituir de R\$ 2.749,78 para imposto a pagar de R\$3.620,52.

- O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 3.620,52 acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 2.715,39, e de juros de mora.

- Conforme consulta ao sistema IRPF/Cons às fls. 91/92, o lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual de nº 07/34068307, em que foi constatada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Segundo relatado, a Fiscalização, considerando informação prestada pela fonte pagadora e documentos apresentados, alterou o imposto de renda retido na fonte relativo à Universidade Federal do Rio de Janeiro para R\$ 7.383,06. Em 05/06/2006, a interessada apresentou a impugnação às fls. 01/06 aduzindo as seguintes razões de defesa:

- Recebeu, em 23/05/2006, o aviso de cobrança à fi.07, relativo ao imposto suplementar do exercício 2003;

- Comparecendo, em 29/05/2006 ao CAC para obter esclarecimentos a respeito da cobrança, obteve a informação de que o imposto suplementar apurado pelo Fisco decorreu de divergência encontrada entre os valores dos rendimentos pagos e IRRF declarados e aqueles constantes da base de dados da Receita Federal, relativos à fonte pagadora Universidade Federal do Rio de Janeiro.

- Reconhece como correto o imposto de renda retido na fonte assumido no lançamento, uma vez que, por equívoco, informou o valor da parcela isenta dos pensionistas com mais de 65 anos.

- Quanto aos rendimentos tributáveis, o montante declarado equivale ao valor informado no comprovante de rendimentos adicionado pela parcela isenta dos proventos, uma vez que tal dedução já foi utilizada em relação a outra fonte pagadora.

- Há que se considerar, no entanto, a declaração retificadora entregue em 16/07/2004 em que foi alterado o valor dos rendimentos tributáveis pagos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de R\$ 149.744,01, indicado na DIRPF original, para R\$ 119.734,26, conforme Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte à fl. 10.

- Retificada a DIRPF/2003, foi apresentada Declaração de Compensação e Pedido de Restituição em 01/10/2004 (fls. 32/36), em que solicitou a restituição do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual original, uma vez que, já havia realizado os pagamentos e a declaração retificadora indicou a existência de imposto a restituir.

- Assim, mesmo que o lançamento seja mantido, o que admite somente para argumentar, o valor deve ser compensado com a restituição pleiteada, no montante de R\$ 5.823,52.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 29/31, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO. RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. DIRPF

Constitui omissão de rendimentos a não submissão ao ajuste anual de valores percebidos em ação judicial e constantes de declaração do imposto de renda retido na fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

São dedutíveis os gastos com honorários advocatícios e periciais necessários à percepção de rendimentos tributáveis em ação judicial.]

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 06.09.2011 (fl.35), o contribuinte apresentou recurso em 30.09.2011 (fl.36). Em sua defesa, argumentou em síntese, o seguinte:

- *Afirma que recebeu rendimentos recebidos de precatórios no valor 13.346,03, mas o Fisco entendeu que houve omissão que deduzindo os honorários advocatícios e contábeis, restou o valor de R\$ 11.143,94;*
- *Discorda do valor apontado pelo Fisco com omissão de rendimentos, pois o valor depositado na conta corrente do Banco do Brasil s.a foi R\$ 10.653,72.*
- *Aduz que equivocou-se com rendimentos de outras fonte pagadora como se fosse de precatório..*
- *Por fim pede a revisão do cálculo dos rendimentos oriundos dos precatórios, considerando que o rendimento real recebido no valor 10.653,72, ainda, pede uma redução do valor da multa e dos juros a mim imputados, tendo em vista que omissão do rendimento não ocorreu por má-fé, mas sim por uma série de informações omissas e equivocadas fornecidas pela própria instituição federal em que trabalho*

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento ex officio dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o Exposto, entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva